

PARECER JURÍDICO 23/2023 -;

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 221/2023;

RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL – Nº 001/2023 - ;

EMENTA: LICITAÇÃO. LEI 8.666/93. PREGÃO PRESENCIAL. LEI 10.520/02. OBJETO: É A CONTRATAÇÃO D EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOM, LUZ, IMAGEM, ESTRUTURAS, MÃO DE OBRA E APOIO OPERACIONAL PARA FESTEJOS DE CARNAVAL DO MUNICIPIO DE ARAMBARÉ/RS.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO. Parecer jurídico nº 23/2023 -;

I – RELATÓRIO Tratam-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ALEXANDRE LUVISOM ME – devidamente qualificada na peça de Razões Recursais que estão nos autos, na qual estão descritas as razões recursais, em face da Habilitação e conseguinte habilitação da proposta de preços da empresa vencedora do certame (NEO LUZ SOM LTDA/ME). Vieram os autos conclusos para análise das razões recursais bem como das contra razões recursais a pedido do Sr. Pregoeiro Oficial desta Municipalidade a fim de embasar a decisão do mesmo. Por oportuno, esclareço que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, incumbe ao setor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade nos atos praticados no âmbito desta do Município , nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A recorrente alega que a empresa vencedora do certame , não pode ser habilitada por que em síntese que a proposta da vencedora licitante é inexequível, pois para chegar ao Lance oferecido pela Neo Luz & Som Ltda. ME, no valor de R\$40.000,00. Os fundamentos fáticos e jurídicos estão devidamente lançados nas respectivas peça.

É, em síntese, o breve relatório. Da análise criteriosa dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões recursais da empresa Recorrente, são totalmente fora da realidade do Município, pois é um Município pequeno que não pode arcar com altos custos para realizar seus eventos. Primeiramente ao que tange a alegação de que ao valor da proposta mais vantajosa. A empresa Recorrente apresentou o valor de R\$ 98.000,00 - por quatro dias de serviço, ou seja, mais de R\$24.000,00 – por dia -, . TAL ARGUMENTO FOI REPLICADO e devidamente demonstrado pela Recorrida.

Prevê o artigo 37, inciso XXI que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. E na Lei nº 8.666/93 em seu artigo 30, parágrafo 3º indica os parâmetros da exigência ora debatida: “§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

O recurso administrativo tem como fundamento a previsão constitucional do “Direito de Petição”, consagrada na alínea a do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, CF, segundo o qual: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro: “Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.) Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público. No caso específico das licitações públicas, o regramento para a provocação do poder público foi instituído na Lei 8.666/93, Capítulo V, Artigo 109, regulamentando o direito de petição atinente aos procedimentos licitatórios. São três as formas dessa manifestação: recurso (recurso hierárquico), representação e pedido de reconsideração. A Lei no 10.520/2002 que regulamenta o Pregão Presencial., estabelece que a partir do momento da declaração do vencedor do certame, poderá qualquer licitante manifestar a sua intenção em recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões de recurso, vejamos: “Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra - razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...) XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; Note-se que não basta a simples manifestação da intenção em recorrer, havendo a necessidade de que tal registro seja feito de forma imediata e motivada, é o que se extrai da interpretação literal do Art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei no 10.520/2002, supra. Ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, verificando a presença dos pressupostos recursais. É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não do recurso. Não deve ser conhecido em razão do disposto no inciso XX do artigo 4º da Lei no 10.520/2002.

VI – ANÁLISE RAZÕES RECURSAIS LICITANTE - o argumento principal é o baixo valor apresentado. O qual foi devidamente comprovada nas Contra Razões de Recurso Apresentada pela empresa NEO SOM E LUZ LTDA/ME . Acontece que a empresa vencedora apresentou a proposta mais vantajosa para o Município. Em sede de Contra



Razões ao Recurso a licitante NEO LUZ E SOM LTDA. ME – A empresa recorrente vencida no certame, não apresentou fundamentos fáticos e jurídicos capazes de elidir o certame, assim, para evitar tautologia fizemos nossa as razões descritas, nas contra razões recursais, feitas pela recorrida NEO LUZ & SOM LTDA. ME.

Porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Além de caracterizar a prática de ato antieconômico.” (Rel. Min. Benjamin Zymler) Eis ainda que, é vedado à Administração Pública realizar ingerências na formação de preços da licitante. Dessa forma, restam IMPROCEDENTES as alegações da Recorrente.

Numa licitação em que o critério de avaliação/julgamento da proposta é o de MENOR VALOR GLOBAL. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas. Outro ponto que deve ser considerado é da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.

Razão pela qual são IMPROCEDENTES as razões da Recorrente. Posto isto, conclui-se pela improcedência do Recurso Administrativo impetrado pela licitante ALEXANDRE LUVISOM ME ,

CONCLUSÃO A luz desses fundamentos, manifesta-se a ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente, - ALEXANDRE LUVISOM ME - acima qualificada, tendo em vista que a decisão do ilustre **PREGOEIRO** deste Município, que habilitou a empresa vencedora do certame (**NEO LUZ & SOM LTDA.**) , não configurando qualquer afronta ao interesse público, tampouco à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, obedeceu estritamente os itens do Edital com aptidão para ser contratada, **APRESENTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO MUNICÍPIO, OFERECENDO O MENOR PREÇO.**

É o parecer.

Alfim, e,



CONSIDERANDO : - que a empresa interpôs o Recurso com viés eminentemente procrastinatório/protelatório, pois que a data de Carnaval está muito próxima, e o Município precisa urgentemente estar preparado para o Evento;

CONSIDERANDO: - que a empresa recorrida, vencedora do certame, APRESENTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, para o MUNICÍPIO,

É O PARECER,

Arambaré, 13 de fevereiro de 2023.



SETEMBRINO VARGAS - ADVOGADO -

OAB-RS - 18.407 -

ASSESSOR JURÍDICO